



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id. 1159918

Vistos.

Recuperação Judicial de ACPI Assessoria, Consultoria
Planejamento e Informática Ltda.

1. DO RELATO DOS FATOS ATUAIS MAIS RELEVANTES

Conforme ata juntada às fls. 1.145/1.151, observa-se que a Assembleia-Geral de Credores (em continuação à AGC iniciada em 01/06/2017) não aprovou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda às fls. 667/736, eis que houve rejeição pela maioria da classe trabalhista, e ainda porque, na classe quirografária, não houve aprovação por mais da metade dos credores presentes, tudo a não preencher os requisitos dos § 1º e § 2º do art. 45 da LRF.

Veja-se que na classe trabalhista houve rejeição de 52,78%; na classe garantia real a aprovação se deu por 100% dos créditos presentes, classe essa integrada por um único credor; na classe ME/EPP, 100% dos credores presentes votaram pela aprovação, e, quanto a classe quirografária, 02 credores votaram pela rejeição, que representam 30,89% em valor dos créditos presentes, e 02 pela aprovação, que soma 69,11%.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Tomando por base a movimentação financeira do exercício 2017 (cujos dados consolidados vieram aos autos em março de 2018), a ilustre administradora judicial demonstrou que a recuperanda vem apresentando índices negativos de liquidez ao longo deste processo recuperacional, afirmando que a empresa precisará, em curto prazo, aumentar a rentabilidade do negócio, pois, do contrário “*entrará em um quadro de insolvência e o processo falimentar será inevitável*” (fls. 1.822/1.841).

Ao se pronunciar, o Ministério Público opinou pela convocação desta recuperação judicial em falência, pela não aprovação do plano de recuperação pela AGC, e porque na espécie não cabe a aplicação do instituto do *cram down*, consoante o judicioso parecer encartado às fls. 1.815/1.821.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

1.1. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Trata-se de processo de recuperação judicial de ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., encontrando-se na fase de homologação, ou não, do plano levado à apreciação dos credores, nos termos do art. 58 da LRF.

Cumprido iniciar a presente fundamentação pontuando que a ilustre representante do Ministério Público opina pela convocação da presente recuperação judicial em falência, assim se expressando no substancioso parecer encartado às fls. 1.815/1.821, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

(...) Conclui-se, portanto, que o plano não foi aprovado, porém, a recuperanda apresentou requisitos para que se pudesse analisar a viabilidade de sua homologação por meio do cram down¹ (art. 58, LRF). Neste sentido, verifica-se que, a uma primeira vista, a votação permite a aprovação/homologação do plano na forma prevista do supramencionado artigo. Entretanto, não se pode esquecer que, em uma das classes em que o plano foi rejeitado - mais precisamente a quirografária - houve empate. Com relação a este aspecto, consoante mencionado na ata da AGC, o empate havido na classe de credores quirografários ocorreu apenas na "contagem por cabeça", e não na apuração do percentual financeiro, onde o crédito que aprovou o plano é superior ao do que o rejeitou. Assim, à luz do princípio da preservação da empresa, deve-se considerar como aprovado o plano nesta classe.

Diante de tal fato, a homologação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, seria a alternativa cabível.

Não obstante tal conclusão, é conveniente pontuar as irregularidades apontadas no petítório, mormente quanto à acusação de tratamento diferenciado entre os credores.

Nesta seara, observa-se que a recuperanda criou uma subclasse de "credor financeiro estratégico", dentro da classe quirografária, com o escopo de oferecer forma diversa de pagamento às instituições financeiras, conduta que, de antemão, fulmina o tratamento isonômico entre os credores, independentemente da classe a que os mesmos pertencem.

O que se denota, contudo, é que a recuperanda "montou" um cenário que viabilizasse a aprovação do plano, uma vez que, diante das insurgências, era pouco provável que o mesmo fosse aprovado na forma do art. 45 da LRF.

Essa manobra ficou devidamente evidenciada com as declarações dos credores trabalhistas, durante a assembleia, sendo que, em momento algum, a recuperanda teceu qualquer comentário a respeito, limitando-se a apontar, de forma técnica, a possibilidade de aprovação/homologação do plano.

Ressai, ainda, a tentativa de incluir, no plano, a possibilidade de drop down² de ativos, por meio de proposta modificativa que, ao que tudo indica,

¹ o instituto do cram down é um termo utilizado na doutrina americana, segundo o qual se possibilita ao juiz a aprovação do plano rejeitado pelos credores pela ausência do quórum qualificado, mas que, ainda assim, obteve substancial quantidade de votos favoráveis à sua aprovação. (Fonte: SILVA, Elton Figueiredo. Cram Down e a análise do artigo 58, § 12da Lei 11.101/05. Sítio eletrônico Jus.co.br. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46476/cram-down-e-a-analise-do-artigo-58-1-da-lei-11-101-05>).

² A operação de "Drop Down" é caracterizada pelo aumento de capital que uma sociedade empresária realiza em uma empresa dentro de sua estrutura societária (subsidiária), por meio da conferência de ativos (tangíveis e intangíveis), ou seja, bens de natureza diversa, dentro os quais tecnologia, unidades produtivas, estabelecimentos comerciais e industriais, plantas fabris, direitos e obrigações, entre outros. Ao realizar a transferência de ativos, a sociedade recebe em troca as ações ou quotas do capital social da sociedade



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

não foi previamente apresentada aos credores e tampouco debatida, para que pudesse ser melhor esclarecida, sobretudo no que diz respeito aos eventuais benefícios da prática para a recuperação judicial em curso.

Tais subterfúgios, somados às complicações financeiras da empresa, que vem encontrando dificuldades até mesmo para honrar com os honorários da Administradora Judicial e da equipe contábil que a auxilia, são elementos que, a meu ver, impedem a homologação do plano de recuperação na forma do artigo 48, da LRF, por infringência do disposto em seu § 2º.

Desta maneira, considerando que o plano, após debates, foi rejeitado pela maioria dos credores, e que, em razão do acima disposto, resta impossibilitada a aplicação do instituto do cram down no caso vertente, a convocação em falência é medida que se impõe.

Portanto, e ante todo o exposto, opino pela convocação da recuperação judicial da empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda em falência.

Com efeito, o art. 45, §1º e § 2º, da LRF estabelece que o plano levado à votação em assembleia deve obter voto favorável de mais da metade dos credores presentes, em número de pessoas e valor dos créditos, nas classes garantia real e quirografária, e de mais da metade dos credores presentes nas classes trabalhista e ME/EPP, para que seja considerado aprovado.

O art. 58, § 1º, da LRF, por sua vez, prevê que, caso não seja aprovado o plano na forma exigida pelo art. 45 acima mencionado, o juízo poderá conceder a recuperação judicial quando, de forma cumulativa, *verbis*:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

receptora. (Fonte: BOTTESELLI, Ettore. Drop down de ativos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3360, 12 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22599>>. Acesso em: 22 fev. 2018.)

4
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Há necessidade, ainda, para fins de concessão da recuperação judicial, ver-se preenchido o requisito do §2º do mesmo art. 58, que dispõe que “a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”.

A propósito, o referido dispositivo consagra no direito de insolvência o princípio da *par conditio creditorum*³, segundo o qual deve haver tratamento igualitário entre os credores da mesma categoria, o que, entretanto, não ocorreu no caso em exame.

Conforme já mencionado em linhas anteriores, o plano apresentado pela recuperanda não obteve a aprovação das classes trabalhista e quirografária, não atingindo, portanto, o quórum exigido pelo art. 45, da LRF, para fins de concessão da recuperação judicial.

Em que pese essa não aprovação, a LRF, em seu art. 58, §1º, autoriza o juízo conceder a recuperação judicial aplicando, ao caso concreto, o instituto do *cram down*, destaque-se, desde que, na espécie tenha sido cumprida a exigência estabelecida no §2º do mesmo artigo 58, vale dizer, o plano não pode implicar em tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, que o é o que aqui aconteceu.

Da ata da AGC realizada em 03/07/2017, consta que a recuperanda formulou, naquele momento, proposta modificativa do plano, criando a subclasse “credor financeiro estratégico”. Assim, possibilitou-se que as instituições financeiras que a ela aderissem recebessem o seu crédito sem deságio, com 12 meses

³ Constitui princípio informativo, posto que universal, do direito falimentar pátrio, e que determina a igualdade proporcional entre os créditos da mesma natureza, observadas as preferências e os privilégios. (RESTIFFE, Paulo Sérgio. Recuperação de empresas: de acordo com a lei 11.101 de 08-02-2005. Barueri: Manole, 2008, p. 4.)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

de carência, correção pela TR, juros de 8% ao ano, parcelamento em 60 meses para créditos de até R\$ 100.000,00 e 84 meses para créditos superiores a R\$ 100.000,00.

Na subclasse “*credor financeiro estratégico*” encontram-se os credores Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, sendo certo que os dois primeiros aderiram à forma de pagamento sugerida, ressaltando o Banco do Brasil, apenas, quanto à necessidade de manutenção das garantias e incidência de IOF. Já a Caixa Econômica Federal não aderiu à proposta, por discordar da “*forma, condições de pagamento, deságio e carência propostos no Plano de Recuperação Judicial por afrontarem as diretrizes legais*” (fl.1.048).

A criação, em si, de subclasses dentre as classes de credores previstas no art. 41, da LRF, não encontra óbices na doutrina e jurisprudência nacional⁴.

O que não se tolera, todavia, pela manifesta ilicitude e imoralidade, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores o que na prática foi o que a recuperanda realizou.

In casu, a recuperanda criou a subclasse “*credor financeiro estratégico*”, ao argumento de que as instituições financeiras seriam credores essenciais para a continuidade das atividades, conduta que, *a priori*, não evidencia tratamento dispare entre os credores da mesma classe.

O que se vê, contudo, é que a recuperanda formulou proposta modificativa apenas às instituições financeiras, criando a referida subclasse com o nítido objetivo de beneficiar o credor Banco do Brasil S/A, que detinha voto decisivo

⁴ Enunciado n. 57 do Conselho da Justiça Federal: “*o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado*”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

para aprovar ou rejeitar o plano recuperacional, significando dizer, em outras palavras, que a empresa devedora centrou todas as suas energias apenas em um credor, em detrimento de todos os demais.

Assim, absolutamente correta a douta Promotora de Justiça, ao afirmar que *“a recuperanda montou um cenário que viabilizasse a aprovação do plano, uma vez que diante das insurgências, era pouco provável que o mesmo fosse aprovado na forma do art. 45 da LRF”*(gf.).

Tal conduta restou evidenciada pelas palavras da própria recuperanda, e tanto é que afirmou que a anterior AGC foi suspensa para que *“pudesse dar continuidade na proposta alternativa que vinha sendo estudada com o Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de credor único na classe garantia real e que, além disso, detém mais de 60% dos créditos presentes da classe quirografária e mais de 50% dos créditos presentes na assembleia independentemente de classe”*(fl. 1.146.).

Sendo esta a realidade fática e, levando em conta o cenário financeiro negativo vivenciado pela recuperanda, outra não é a conclusão senão a de que a criação da subclasse de credores financeiros visava tão somente a manipulação de votos para lograr êxito na aprovação do plano de recuperação judicial.

Da ata da assembleia consta outro fato relevante, qual seja, a suposta tentativa de um dos sócios da recuperanda (Anildo José de M. e Silva) cooptar o voto de uma ex-funcionária, com o propósito evidente de obter a maioria dos votos na classe trabalhista.

Neste sentido, veja-se o que a credora trabalhista Camila Salete fez questão de consignar em ata, *verbis*:

“(...) foi procurada no final de semana pelo Dr. Anildo propondo pagar o valor inscrito no quadro em 08 parcelas, em contrapartida, votar favorável ao plano, com o intuito de prejudicar os demais credores trabalhistas. Recusou a proposta. Registra que no ato da assembleia o patrono da recuperanda a chamou na sala para questionar se ela havia aceitado a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

proposta. Que se dedicou muito à empresa e sofreu muito com a sua saída. E ao final requer seja convalidada a falência da empresa. Deixa à disposição a quebra do sigilo telefônico para comprovar suas alegações”.

Destaque-se, enfim, que em situações semelhantes à presente, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido da convalidação da recuperação judicial em falência, a exemplo do seguinte julgado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convalidação em falência, em virtude de objeção dos credores trabalhistas, em assembleia geral, ao plano de recuperação. **Impossibilidade de o juiz manter a recuperação judicial, desprezando a objeção dos credores, fora das hipóteses do art. 58, § 1º, da L. 11101/05.** Assembleia com autonomia para aprovar ou se opor ao plano apresentado pelo devedor. Recurso não provido (AI n. 0183061-44.2012.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11.12.2012).

Assim, levando-se em conta que a recuperanda não obteve a aprovação do plano na forma prevista no art. 45 da LRF, e nem mesmo preencheu o requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º, da mesma lei, para concessão da recuperação judicial pelo instituto do *cram down*, outra não é a alternativa senão a convalidação desta recuperação judicial em falência.

1.2. DA INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA

A decretação da falência da recuperanda justifica-se, não apenas pela desaprovação do plano pela coletividade de credores, conforme já analisado no tópico anterior, como também por todo o histórico econômico-financeiro evidenciado no curso deste processo de recuperação judicial, que demonstra que a empresa requerente está sem fôlego para permanecer no mercado.

Aliás, muito embora certa parcela da doutrina e jurisprudência nacional entenda pela impropriedade de o Poder Judiciário se imiscuir na análise da viabilidade do plano, incumbe ressaltar que necessariamente cabe ao Judiciário zelar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

pelo atendimento da finalidade do instituto da recuperação judicial, delineado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como já mencionado, o objetivo da recuperação judicial é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de propiciar a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social.

No entanto, a recuperação da empresa não é algo que deve ser buscado a qualquer custo, principalmente quando a preservação desta acaba acarretando prejuízos aos trabalhadores, fornecedores, parceiros, fisco e credores em geral, como neste caso.

Sobre esse aspecto, leia-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho⁵:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. **Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.**

Vê-se, portanto, que a aplicação do princípio da função social da empresa precisa ocorrer não apenas do ponto de vista da recuperanda, como também e

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 235.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

principalmente visando resguardar os interesses da comunidade atingida pela sua atividade empresarial.

Essa necessidade, aliás, foi mencionada pelo Senador Ramez Tebet no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71 de 2003, que deu origem à Lei n. 11.101/2005, sendo traduzida no princípio da *retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis* da seguinte forma:

Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Desse modo, diante de situações em que a inviabilidade da empresa ressaia incontestável dos autos, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir, buscando proteger os interesses sociais ligados à empresa em dificuldades, igualmente com fundamento no art. 47 da LRF.

Nesse passo da fundamentação se torna oportuno transcrever trecho do voto do Desembargador Pereira Calças, do TJSP, no Agravo de Instrumento n. 2112425-14.2015.8.26.0000, julgado em 16 de dezembro de 2015, *in verbis*:

(...) o **princípio da preservação da empresa**, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, **não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa**, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, **impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação.**

No presente caso, verifica-se que **a realidade ilustrada nos autos aponta a absoluta inviabilidade da recuperanda**, a qual não apresenta capacidade econômico-financeira necessária para honrar as suas dívidas e tal fato,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

registre-se, tem base nos relatórios de atividades juntados pela administradora judicial no decorrer destes autos, dos quais se destaca o consolidado juntado às fls. 1.822/1.841.

A auxiliar do juízo afirma no aludido documento que a recuperanda não está auferindo receita suficiente para absorver os custos e despesas de sua operação e, **“caso as medidas a serem tomadas para reverter o atual quadro não forem implementadas a curto prazo, inevitavelmente a recuperanda entrará em um quadro de insolvência e o processo falimentar será inevitável”** (fl. 1.839).

Especialmente à fl. 1.839, a administradora judicial ressalta:

Os índices indicam de forma inequívoca a grave situação financeira da recuperanda, os números apresentam um faturamento médio mensal de R\$ 88.778,00 e a média mensal das Despesas Operacionais está em torno de R\$-177.542,00, **significa que para fechar o fluxo financeiro mensal a recuperanda necessita de recursos de terceiros.**

À fl. 1.840, a auxiliar do juízo acrescenta, ainda, que:

O Faturamento com prestação de serviços em consultoria ao longo dos meses do exercício de 2017 se manteve bem abaixo das despesas mensais registradas, contribuindo diretamente para o aumento do prejuízo no resultado da recuperanda, **registrando assim no balancete acumulado de janeiro a dezembro de 2017 o valor negativo de R\$ -1.211.133,04** que representa -117,73% da Receita Operacional Líquida.

Nesse contexto, constata-se que a recuperanda têm apresentado problemas crônicos na sua atividade, os quais não foram superados, mesmo diante dos benefícios legais advindos da tramitação deste processo, tais como a suspensão da cobrança dos créditos concursais e a blindagem quanto aos seus bens essenciais, **de maneira que é medida imperiosa a sua retirada do mercado, com o fim de proteger aqueles que com ela negociam.**

Diante da constatação irrefutável da inviabilidade da empresa, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido de ser cabível a convocação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

da recuperação judicial em falência, mesmo que não haja perfeito enquadramento dos fatos em uma das hipóteses do art. 73 da LRF, tal como se extrai do julgado a seguir:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015. Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a fábrica estava instalada. Notícia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. Ausência de indícios de que as supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. **Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convolação em falência.** Recurso improvido.(TJSP. RAI n. 2106253-22.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Paulínia; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; julgado em 19/10/2016)

Dessa maneira, e em sintonia com o judicioso parecer do Ministério Público, torna-se forçoso reconhecer que a convolação desta recuperação judicial em falência é a medida mais coerente a ser tomada, não apenas porque o plano foi rejeitado pela assembleia de credores, como também porque a empresa não apresenta viabilidade econômico-financeira, tal como atestado pelos relatórios da administradora judicial.

2. DO DISPOSITIVO

Em face do acima exposto, diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores e considerando, ainda, a inviabilidade econômico-financeira atestada através dos relatórios de atividades elaborados pela administradora judicial, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da empresa **ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n. 36.879.070/0001-09, que tem como sócios/administradores Anildo José de M. e Silva, inscrito no CPF sob n. 161.409.821-20, Osvaldo Pereira Leite, inscrito no CPF sob o nº 039.203.301-10, Moacir da Silva,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

inscrito no CPF sob o nº 081.098.931-04, e Moacy Lopes Suares, inscrito no CPF sob o nº 138.766.191-49, determinando, por conseguinte:

a) a **intimação** da falida, nas pessoas de seus administradores, para que:

- i. assinem termo de comparecimento nos autos, nos termos do art. 104, I, da LRF;
- ii. depositem em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial;
- iii. entreguem todos os bens, livros, papeis e documentos ao administrador judicial, relacionando bens a serem arrecadados, inclusive aqueles em poder de terceiros;
- iv. apresentem no prazo de 5 dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, atentando-se para as disposições contidas nos arts. 83, 84, 67 e 151 da LRF, ou seja, fazendo a devida distinção quanto aos créditos originados até a data do pedido de recuperação judicial e aos créditos posteriores a essa data;
- v. tomem ciência das obrigações previstas no art. 104 da LRF, bem como da inabilitação empresarial prevista no art. 102 da mesma lei;

b) **Mantenho** como administradora judicial a Dra. Aline Barini Nespoli, que deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, comparecer na Secretaria desta Vara Cível para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o *munus* e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRF.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Quanto aos honorários da administradora judicial na fase da recuperação judicial, **mantenho-os** em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo certo que da referida quantia deverão ser descontados os valores já recebidos por aquela, devendo o remanescente ser pago com preferência nesta falência.

No que se refere aos honorários para a condução do processo de falência, **estabeleço-os na proporção de 5% (cinco por cento)** do valor da venda dos bens da falida, considerando a sua capacidade de pagamento e os trabalhos a serem desempenhados, sem prejuízo de readequação no decorrer dos autos, diante de eventuais incidentes, observados os preceitos do art. 24, § 2º c/c art. 154 e 155, da LRF.

c) Tão logo assuma o encargo e com o cumprimento da obrigação apontada no item *a*, iii, acima, pela falida, a administradora judicial **deverá** proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a administradora como depositária dos mesmos.

d) Com relação aos livros, **deve** a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar, fazendo constar do inventário (art. 110, §2º, I).

e) A lista de credores a ser apresentada pela falida conforme item *a*, iv, acima, deverá integrar o edital do art. 99, parágrafo único, da LRF, a ser publicado juntamente à íntegra desta decisão, com a advertência de que **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a administradora judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

f) **Fixo** o termo legal da falência em 90 dias antes do pedido de recuperação judicial, estabelecendo-o na data de 24/06/2016 (art. 99, II).

g) **Determino**, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

h) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inciso VI).

i) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime, **poderá** ser decretada a prisão preventiva do falido ou de seus administradores (art. 99, inciso VII).

j) **Oficie-se** ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convolação da recuperação judicial em falência no registro da devedora, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

k) **Determino** a expedição de ofícios (art. 99, inciso X) aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis, dentre outras.) requisitando informações acerca da existência de bens e direitos de titularidade da falida.

l) A fim de salvaguardar os interesses da coletividade de credores, entendo por bem, desde logo, **promover** a indisponibilidade de ativos de titularidade da falida, via sistemas Bacenjud, Renajud e Cnib, até o limite do montante total dos créditos inscritos na lista de credores da recuperação judicial.

m) **Determino** a retirada dos sócios da administração da empresa e para tanto deverá a administradora judicial efetivar o laçamento do(s)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

estabelecimento(s), observando o disposto no art. 109 (art. 99, inciso XI), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida.

n) **Cientifique-se** o Ministério Público e **comunique-se** por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e/ou mantenha relação negocial, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII).

o) **Procedam-se** às retificações necessárias na autuação destes autos, que passarão a tramitar como Falência.

3. Consigno que, em 11/06/2018, prestei informações ao STJ, em resposta ao telegrama n. MCD2S 4143/2018, referente ao CC n. 158538/MT.

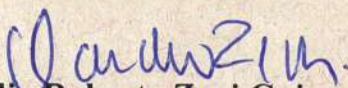
4. Quanto ao RAI n. 1007926-08.2018.8.11.0000, **mantenho** a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da ausência de motivos que pudessem modificá-la, consignando que nesta data prestei as informações requisitadas pelo e. Tribunal por meio do ofício nº 64/2018/1ªVC-GabII.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de agosto de 2018.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito